



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.723553/2013-54
ACÓRDÃO	2002-010.079 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDRESSA ALVES MENDONCA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

SÚMULA Nº 02.

É vedado o exame de alegação de ordem inconstitucional nesse Órgão de Julgamento por força da súmula CARF nº 2.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS - ELEMENTOS CARACTERIZADOS DO FATO GERADOR

O fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte. A presunção de omissão de rendimentos se caracteriza ante a falta de esclarecimentos da origem dos valores creditados junto ao sistema financeiro. O fato gerador decorre da circunstância de tratar-se de dinheiro novo no patrimônio do contribuinte sem que este, intimado para prestar esclarecimentos, prove sua origem.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e violação a princípios constitucionais. Na parte conhecida por rejeitar as prefaciais arguidas e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls.205/213 e Termo de Verificação Fiscal de fls.214/217, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no Auto de Infração (fls. 206,207,208 e 213).

01. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Omissão de rendimentos, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, recebidos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme Relatório Fiscal em anexo.

02. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

03.MULTAS APLICÁVEIS À PESSOA FÍSICA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO.

O contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê leão), motivo pelo qual se aplica a presente multa isolada, conforme relatório fiscal em anexo.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, o enquadramento legal correspondente consta do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora de fl.213.

Cientificada do Auto de Infração (fl.252), a contribuinte apresentou, por intermédio do seu procurador (documentos às fls.08 e 260), em 16/05/2013 (fl.224), a impugnação de fls. 224/244

A 18ª Turma da DRJ/RJO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2012 PRELIMINAR DE NULIDADE.

Concedido à contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que a contribuinte não tenha impugnado em sua peça defensiva (art.17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. PENALIDADES DISTINTAS.

Inexiste vedação legal à aplicação da multa de ofício e da multa isolada no mesmo auto de infração, haja vista tratar-se de penalidades distintas com fundamentações próprias.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/12/2017, o sujeito passivo interpôs, em 29/01/2018, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

- 1) O lançamento é nulo em razão do afastamento arbitrário do seu sigilo bancário.
- 2) O lançamento é nulo em razão da falta de individualização de cada depósito que se busca esclarecimentos.
- 3) A multa aplicada seria inconstitucional.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, dele não conheço em relação às arguições de inconstitucionalidade e violação de princípio constitucionais relativa à multa aplicada em razão da aplicação da Súmula CARF n. 2, segundo a qual:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A infração relativa à pensão alimentícia não foi impugnada. Assim sendo, está constituída na esfera administrativa a exigência relativa a este item, conforme preceitua o art. 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Portanto, o litígio versa sobre a Omissão de Rendimentos – Depósitos Bancários e sobre a multa em razão da falta de recolhimento do carnê-leão.

Em sede de preliminar, o recorrente alega a nulidade do lançamento em razão da ilegal quebra de seu sigilo bancário e da falta de discriminação dos depósitos que demandariam esclarecimento, razão também não assiste à recorrente.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através da peça impugnatória acostada aos autos.

Ademais, no caso dos autos, conforme se observa das fls. 38/42 a Fiscalização indicou cada operação sobre a qual deveriam ser prestados os esclarecimentos, não havendo de se falar em qualquer vício no lançamento.

O lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento legal o artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular e cotitulares da conta que não lograrem comprovar a origem destes créditos.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

1 - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Assim, é a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória em face dos créditos em conta. Deste modo, ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo, o consequente é a presunção da omissão.

É função do fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

A comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados nas contas correntes de sua titularidade. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a "comprovação" feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo,

ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Frise-se que não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 43 do CTN), mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo, dá ensejo à transformação do indício em presunção.

Cumprido destacar que a comprovação da origem dos créditos em conta bancária se refere à identificação da procedência (depositante) e, também, da natureza (título a que foi recebido) do depósito. Ambos os dados são necessários para que se possa formar convicção a respeito de sua correta tributação.

Assim, não merece reparo a decisão de piso, segundo a qual:

O artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, preconiza apenas dois vícios insanáveis conducentes à nulidade, quais sejam, a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa.

De acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, que regula o Processo Administrativo Fiscal - PAF, a fase litigiosa do procedimento somente se instaura com a impugnação do contribuinte ao ato administrativo do lançamento, atendendo, assim, ao que dispõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim, tendo o interessado sido cientificado plenamente das infrações que lhe foram imputadas, conforme ciência da Notificação de Lançamento em epígrafe, que foi lavrado por servidor competente, em cumprimento ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, sendo concedido ao contribuinte prazo regulamentar para apresentação do contraditório, o que ensejou a oportunidade de defesa, exercida por meio da impugnação de fls.02/06, não merece acolhida o argumento de cerceamento do direito de defesa.

Pelo exposto, o procedimento que ensejou a lavratura da Notificação de Lançamento foi regular, com a ciência do sujeito passivo de todos os elementos necessários à correta compreensão do fato gerador, oportunizando-lhe a apresentação de defesa, que ora se aprecia.

(...)

Alega a interessada em sua peça defensiva, em síntese, que o sigilo bancário goza de proteção constitucional, de forma que só pode ser afastado mediante prévia autorização judicial, o que não ocorreu no presente caso. E, acrescenta que

somente por meio de autorização judicial é que se pode ter acesso às informações bancárias e, ainda assim, exclusivamente para efeitos de investigação criminal ou instrução processual penal; Nesta linha de raciocínio aduz que a Suprema Corte já decidiu pela inconstitucionalidade da lei que autoriza o acesso do Fisco à movimentação bancária dos contribuintes, mediante simples procedimento administrativo e sem a prévia manifestação da única jurisdição conclusiva, o Poder Judiciário.

A impugnante apresenta vasta argumentação para contestar a suposta indevida quebra de seu sigilo bancário, sem a necessária autorização judicial.

Contudo, é de se frisar que a Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, estabelece em seu art. 1º, § 3º, inciso III, que "não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento das informações de que trata o § 2º, do art. 11, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996". Portanto, a citada norma legal dá fundamento para que o Fisco se utilize dos extratos bancários no intuito de se apurar possível presunção legal de omissão de rendimentos calcada nos depósitos bancários de origem não comprovada e foi justamente o que ocorreu na hipótese em comento.

A citada Lei Complementar em nenhum momento revogou o art. 42 da Lei nº 9430/96, muito pelo contrário, a mencionada norma deu plena condição para que os depósitos bancários fossem utilizados nos moldes em que a Lei nº 9.430/96 determinou.

Vale observar o que dispunha a Lei nº 9.311, de 1996, em seu artigo 11:

"Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos." De acordo com o parágrafo 3º, do artigo 11, supracitado, a Receita Federal do Brasil não poderia constituir crédito tributário relativo a outros impostos ou contribuições, com base nas informações prestadas pelas instituições responsáveis pela retenção da CPMF.

Assim, qualquer constituição de crédito tributário relativa a imposto sobre a renda de pessoa física, com a utilização de dados oriundos da CPMF, seria inadmissível.

Posteriormente, em 10/01/2001, a Lei nº 10.174, alterou o § 3º do artigo 11 em análise, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.11 (...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Art. 2º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” Então, a partir de 10/01/2001, data em que a Lei nº 10.174, de 2001, entrou em vigor, as informações relativas à movimentação financeira passaram a poder ser utilizadas na constituição de outros impostos e contribuições.

Cumprе ressaltar que o §1º, do art. 144, do CTN, a seguir transcrito, estabelece que ao lançamento deve ser aplicada a legislação posterior à ocorrência do fato gerador que houver instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.” O § 1º do artigo acima, regulando matéria diferente de seu caput, consagra a aplicação imediata da legislação que criar novos critérios de apuração ou de fiscalização, conferindo maiores poderes de investigação às autoridades administrativas.

A Lei nº 10.174, de 2001, justamente ampliou os poderes de investigação do Fisco, autorizando-o a instaurar procedimento de fiscalização referente a qualquer outro imposto ou contribuição, com base nos depósitos bancários,

observando-se o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações posteriores, não sendo possível dar razão ao impugnante.

O art. 197 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - já previa a obrigatoriedade das instituições financeiras em prestar informações ao fisco, ao dispor:

"Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: (...)

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;"

Observe-se, também, que os agentes fazendários, no exercício de sua função, estão obrigados ao sigilo fiscal. Em procedimento de fiscalização, só tem acesso aos dados encaminhados pelas instituições financeiras, os agentes - obrigados ao sigilo fiscal - e o contribuinte ou pessoa por ele autorizada. Assim, não há que se falar em quebra de sigilo.

A matéria está, também, regulada nos arts. 918, 998 e 999 do vigente Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/1999.

"Art. 918. Iniciado o procedimento fiscal, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional poderão solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964 (Lei nº 4.595, de 1964, art. 38, §§ 5º e 6º, e Lei nº 8.021, de 1990, art. 8º).

Art. 998. Nenhuma informação poderá ser dada sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 198 e 199). (...)

§ 2º A obrigação de guardar reserva sobre a situação de riqueza dos contribuintes se estende a todos os funcionários públicos que, por dever de ofício, vierem a ter conhecimento dessa situação (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 201, § 1º).

§ 3º É expressamente proibido revelar ou utilizar, para qualquer fim, o conhecimento que os servidores adquirirem quanto aos segredos dos negócios ou da profissão dos contribuintes (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 201, § 2º).

Art. 999. Aquele que, em serviço da Secretaria da Receita Federal, revelar informações que tiver obtido no cumprimento do dever profissional ou no exercício de ofício ou emprego, será responsabilizado como violador de segredo, de acordo com a lei penal (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 202)." Ressalte-se que o fornecimento de informações financeiras por instituições bancárias, mediante Requisição de Movimentação Financeira – RMF, veio apenas substituir o dever ao qual está sujeito o contribuinte por lei, o de prestar informações relativas a sua movimentação financeira, conforme o Decreto nº 3.724/01.

Cabe destacar que o Delegado da Receita Federal do Brasil somente emite a RMF caso a mesma se enquadre em alguma hipótese prevista na norma legal.

Depreende-se dos dispositivos acima, que o Auditor Fiscal poderá examinar as informações financeiras de terceiros quando houver procedimento fiscal em curso.

Todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estão obrigados a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras por meio de declarações de rendimentos, estando sujeitos à auditoria das informações declaradas e à apresentação da documentação comprobatória (art. 927 do RIR/99).

Frise-se que até a presente data não há decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) dando repercussão geral a alguma inconstitucionalidade em face de a Receita Federal do Brasil ter acesso aos dados bancários dos contribuintes sem prévia autorização judicial.

Desse modo, verifica-se que há permissão legal para que os depósitos bancários sejam utilizados no procedimento fiscal para a apuração de possível omissão de rendimentos.

Portanto, restou definitivamente demonstrado que não há qualquer necessidade de autorização judicial para a obtenção dos extratos bancários, não sendo possível acatar as alegações de defesa da interessada.

Assim rejeito as prefaciais.

Ressalte-se, que quanto ao mérito, na parte conhecida não houve insurgência do contribuinte no recurso apresentado, devendo ser mantida a decisão de piso pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), com os quais concordo e que adoto:

Da necessidade da comprovação do nexo de causalidade entre os depósitos bancários e a suposta omissão de rendimentos:

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, razão pela qual não há que se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita, ou mesmo restringir a hipótese fática à ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto ou a indícios de sinais exteriores de riqueza, como previa a Lei nº 8.021, de 1990.

Portanto, o supracitado artigo não exige a prova de que os depósitos se converteram em renda, nem, tampouco, é necessário algum nexo causal entre os depósitos e os rendimentos omitidos, bastando que os depósitos bancários não tenham origem comprovada para que sejam considerados rendimentos omitidos.

Não comprovada a origem dos recursos creditados nas contas bancárias, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, resta caracterizada a aquisição de

renda omitida à tributação, fato gerador do imposto de renda, descrito no art. 43 do CTN. A propósito, os arts.43 e 44 do CTN estabelecem que a hipótese de incidência do imposto de renda é a aquisição de renda ou proventos de qualquer natureza e a base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido. Vejamos in verbis:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.” Na presente hipótese, os depósitos bancários com origem não comprovada, por força de presunção legal, configuram rendimentos omitidos e se sujeitam ao imposto de renda.

Faz-se mister ressaltar que de forma alguma se está atribuindo aos depósitos bancários a natureza de hipótese de incidência tributária. O que está sendo tributado é o rendimento omitido, apurado por meio de presunção legalmente estabelecida não afastada pela impugnante.

É imperioso salientar que a fiscalização não tributou tudo o que encontrou pela frente, como foi dito equivocadamente pela contribuinte, mas levou à tributação os depósitos bancários cuja origem a impugnante não obteve êxito em provar.

Ocorre que todos os depósitos bancários considerados como de origem não comprovada necessitam estar lastreados por meio de documentação hábil e idônea, com valores e datas coincidentes, o que não foi providenciado pela impugnante no decorrer do procedimento fiscal e nem na fase de impugnação.

A interessada não logrou trazer ao processo documentação capaz de criar um nexo de causalidade entre os seus elementos de prova e os depósitos de origem não comprovada. De fato não foi apresentado junto com a peça de defesa qualquer elemento de prova material com o objetivo de comprovar a origem dos depósitos.

É de suma importância repisar que para que haja a prova da origem de um determinado depósito, se faz necessário comprovar a sua procedência e também a natureza do mesmo, por meio de elementos de prova materiais que possuam datas e valores coincidentes, o que em momento algum foi providenciado pela contribuinte em epígrafe, em relação aos depósitos de origem não comprovada que ensejaram o lançamento.

Por isso, é necessário confirmar integralmente a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada como apurada no presente Auto de Infração.

Súmula 182 do Extinto TFR Com relação à Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), suscitada pelo impugnante, é pertinente frisar que a mesma foi prolatada antes do advento da Lei nº 9.430, de 1996, quando inexistia presunção legal de omissão de rendimentos autorizando o lançamento do imposto de renda calcado nos extratos bancários.

Dos valores declarados pela contribuinte:

De acordo com os demonstrativos de apuração elaborados pelo órgão fiscalizador, no levantamento da base de cálculo foi somado o total dos depósitos bancários (tidos por não comprovados) com o valor recebido a título de pensão alimentícia, aplicando-se sobre esse total a alíquota de 27,5%.

Acredita a interessada que esse procedimento é absolutamente inadmissível, vez que o correto seria deduzir do total dos depósitos bancários reputados de origens incomprovadas todos os valores declarados pela interessada, seja como tributável, seja como isento ou não-tributável, pois assim é que, acertadamente já decidiu a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), os rendimentos declarados pelo sujeito passivo a qualquer título se prestam para justificar os depósitos em contas bancárias. A propósito, argúi que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem adotando esse entendimento também.

Desta forma, entende que para fins de constituição do crédito tributário ora em discussão, deveria ter sido feita, com a redução de todos os valores declarados pela interessada como rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva na fonte.

Não obstante, contrariamente ao que foi alegado pela contribuinte em sua impugnação, é de se elucidar que não há qualquer previsão legal para que sejam abatidos do montante dos depósitos de origem não comprovada valores correspondentes a rendimentos tributáveis apontados nas declarações de ajuste anuais apresentadas pela defendente, cabendo a pessoa autuada provar que algum depósito diria respeito ao rendimento já tributado na declaração de ajuste, o que não ocorreu na presente hipótese.

É evidente que, sempre é levado para o ajuste o total dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, em geral. No presente caso, em face de a contribuinte não ter declarado nenhum valor de rendimento tributável e terem sido apuradas as omissões de R\$ 136.000,00 de valores recebidos a título de pensão judicial e R\$ 1.937,199,00 de depósitos bancários de origem não comprovada, agiu corretamente a autoridade fiscal ao aplicar o percentual de 27,5% de alíquota de imposto de renda para a soma dos valores citados que resultou numa base de cálculo de R\$ 2.073,199,00.

Cumpre lembrar que, em face da supracitada base de cálculo, a fiscalização só poderia apurar o imposto devido utilizando o percentual de 27,5, ou seja, aplicando a maior alíquota para faixa de rendimentos auferidos no ano-calendário a que se refere a presente lide.

Quanto à possibilidade de cobrança concomitante da multa isolada e multa de ofício não merece reparo a decisão de piso.

No caso dos autos, as multas são aplicáveis em decorrência de duas infrações distintas, que não possuem a mesma base de cálculo, ou seja: uma decorre do imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada), enquanto a outra incide sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste, não havendo de se falar em bis in idem, muito menos na impossibilidade de cobrança da multa isolada após o término do ano calendário.

Sobre a possibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de ofício, o CARF sedimentou o entendimento esposado no âmbito do Enunciado de Súmula CARF n.º 147, específica para a hipótese da multa isolada de falta de pagamento do carnê-leão, como segue:

Súmula CARF nº 147 Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento nº ajuste anual (75%).

Pela leitura da Súmula mencionada, bem como a partir da informação de que a exigência fiscal se refere aos exercícios de 2009, observa-se que não assiste razão à Recorrente em sua irresignação, pois, no período lançado, já havia sido editada a MP n.º 351/2007(22/01/2007), convertida na Lei Lei nº 11.488/2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passando a existir previsão expressa sobre a possibilidade de cumulação das multas pela falta de recolhimento do carnê-leão e a multa de ofício.

Finalmente, quanto à incidência dos juros de mora sobre as a multa a existência da Súmula CARF 108, se observância obrigatória, dispensa:

Súmula CARF nº 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e violação a princípios constitucionais. Na parte conhecida por rejeitar as prefaciais arguidas e, no mérito, negar provimento.

ACÓRDÃO 2002-010.079 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10120.723553/2013-54

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO